



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10715-006003/93-72

mfc

Sessão de 06 de dezembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 303.28-062

Recurso nº.: 116.699

Recorrente: XEROX DO BRASIL LTDA

Recorrid ALF - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-RJ

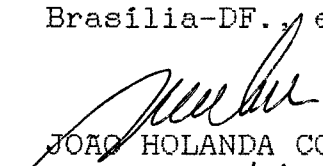
Infração Administrativa ao Controle das Importações. Guia de Importação apresentada após o prazo previsto nas Portarias DECEX em 8 e 15/91. Não caracterizado uma importação do desamparo do documento razão por que descabe a aplicação da multa do inciso II do art. 526 do R.A.

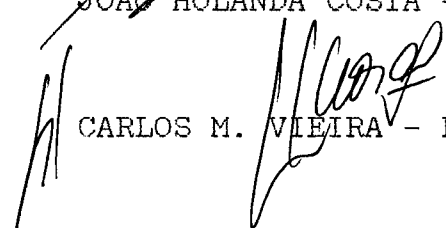
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

23 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Romeu Bueno de Camargo, Francisco Ritta Bernardino, Dione Maria Andrade da Fonseca, Raimundo Felinto de Lima(suplente) e Zorilda Leal Schall. Ausentes os Conselheiros Sérgio Silveira de Mello, Cristóvam Colombo Soares Dantas e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

2

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.699 - ACORDAO N. 303.28-062
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : ALF - Aeroporto Internacional do Rio Janeiro-RJ
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Em revisão aduaneira da D.I. n. 021269, de 11/08/92, verificou o Auditor Fiscal que o importador, tendo-se comprometido a apresentar a competente Guia de Importação, relativa às adições 02 a 38, em observância das Portarias DECEX 08/91 e 15/91, não o fez, porém. Foi então, lavrado o Auto de Infração de fls. para exigência da multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Tempestivamente, apresentou a empresa impugnação para dizer que: a) por esquecimento o seu representante legal deixou de apresentar no prazo a G.I. já emitida, que faz agora para comprovar que a importação não se fez ao desamparo do documento.

Em vista da decisão da autoridade de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal, a empresa interpõe agora seu recurso junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, que leio integralmente.

E o relatório.

V O T O

A infração consistiu em haver a empresa descumprido o prazo para a apresentação da G.I., na forma autorizada pelas Port. DECEX n.s 08/91 e 15/91, de 15 dias a contar da data do registro da Declaração de Importação.

O documento foi, no entanto, apresentado posteriormente, o que faz, a meu ver excluir a acusação de importação ao desamparo de G.I. ou documento equivalente.

Como a penalidade aplicada - multa do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, não corresponde à infração cometida, não faz sentido mantê-la nesta segunda instância.

Por conseguinte, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Relator